

DECRETO Nº. 17/2021, DE 05 DE ABRIL DE 2021.

“Determina restrições no período de 05 a 11 de abril de 2021 em razão da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pastos Bons e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos sinalizam para uma possível segunda onda de alastramento do novo coronavírus no país, tal qual já se observa em países da Europa, e no Estado do Amazonas que já editaram medidas de contenção;

CONSIDERANDO o recente surgimento de uma mutação/variante do Coronavírus (Covid-19), que, segundo amplamente noticiado na imprensa, é mais contagiosa;

CONSIDERANDO o Decreto nº 36.531, de 03 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto nº 36.601, de 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Pastos Bons (MA) as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de calamidade em saúde pública e atender as recomendações do Ministério Público do Estado do Maranhão.

DECRETA:

Art. 1º. Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensas em todo o Município de Pastos Bons-Ma, durante o período de 05 a 11 de abril de 2021, autorizações para realização de reuniões, eventos, emissões de licenças e autorizações para festividades e demais eventos públicos ou privados que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração.

Parágrafo único: Incluem-se na vedação a que se refere o caput, reuniões e eventos em geral, em ambientes abertos ou fechados, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, inaugurações, apresentações, bem como lançamentos de produtos e serviços.

Art. 2º. Os estabelecimentos e atividades comerciais do município de Pastos Bons-Ma poderão funcionar no período de 05 a 11 de abril de 2021, de segunda a domingo, devendo



cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações do Ministério da Saúde para a contenção da COVID-19, bem como as recomendações expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde e do Município, aos Decretos Federais, Estadual e Municipal, como também obedecer ao distanciamento social, com higienização constante dos locais, o uso obrigatório de álcool em gel e de máscaras pelos proprietários/funcionários e clientes, obedecendo ao controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações, funcionando com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) da lotação.

Art. 3º. Os restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, conveniências e similares do município, poderão funcionar de segunda a sexta, até às 22:00 horas, no período de 05 a 11 de abril de 2021, devendo cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações do Ministério da Saúde para a contenção da COVID-19, bem como as recomendações expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde e do Município, aos Decretos Federais, Estadual e Municipal, como também obedecer ao distanciamento social, com higienização constante dos locais, o uso obrigatório de álcool em gel e de máscaras pelos proprietários/funcionários e clientes, obedecendo ao controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações, funcionando com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) da lotação.

Parágrafo único: No sábado e no domingo, fica proibido o funcionamento, dos restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes, conveniências e similares, da zona rural e urbana do município de Pastos Bons-Ma, sendo permitida apenas a retirada no balcão, serviço de *drive thru*, e tele entrega (*delivery*).

Art. 4º. Ficam proibidos bingos de forma presencial, no município de Pastos Bons, durante o período de 05 a 11 de abril de 2021.

Art. 5º. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial e álcool em gel, para entrada, permanência nas dependências dos estabelecimentos e atividades comerciais, para a circulação e desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 6º. Os líderes religiosos devem zelar para que nos cultos, missas, cerimônias e demais atividades no ambiente religioso de caráter coletivo, seja observado o nível de 50% (cinquenta por cento), da capacidade do templo ou congêneres.

Parágrafo único: O cumprimento de tais medidas será de responsabilidade dos líderes religiosos, obedecendo ao determinado no art. 6º desde decreto.

Art. 7º. A rede privada de ensino pode funcionar presencial, desde que seja obedecido todos os protocolos gerais de recomendações higiênico-sanitárias com enfoque ocupacional frente à pandemia da Covid-19, que inclui:

- I. Máscaras, uso de álcool em gel e distanciamento mínimo de 01 (um) metro entre as cadeiras na sala de aula;
- II. Capacidade de 50% (cinquenta por cento) da lotação;
- III. Medidor de temperatura corporal;
- IV. Medidas de cuidado e proteção individual;
- V. Deve-se manter, sempre que possível, os ambientes com ventilação abundante e natural;
- VI. Em caso de ambiente climatizado, deve ser realizada a manutenção regular dos aparelhos de ar condicionado e evitar a recirculação de ar, observadas as normatizações e orientações das autoridades de saúde;
- VII. Devem ser reforçados os procedimentos de limpeza e desinfecção com produtos desinfetantes, devidamente aprovados pela ANVISA, em todos os



ambientes, superfícies e equipamentos, minimamente antes do início e ao término das aulas.

- VIII. Devem-se evitar situações de aglomeração, brincadeiras, conversas nos corredores, banheiros aglomerados, e em ambientes não ventilados;

Parágrafo primeiro: Na hipótese de suspeita da COVID 19, os proprietários, funcionários ou clientes, devem ser orientados e afastados imediatamente do estabelecimento e encaminhado ao serviço de saúde do município.

Parágrafo segundo: O cumprimento de tais medidas será de responsabilidade dos diretores/proprietários dos estabelecimentos de ensino, obedecendo ao determinado no art. 5º deste decreto.

Art. 8º. Visando minimizar a exposição ao vírus, de 05 a 11 de abril de 2021, todos os servidores dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal que pertençam aos grupos de maior risco ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial, devendo comparecer a sua respectiva secretarias para as providencias necessárias ao afastamento.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se como integrantes dos grupos de maior risco os idosos, gestantes, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

Art. 9º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde a adoção de todas as medidas legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas.

Art. 10º. Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 11º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 12º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Polícia Militar e Civil do Município de Pastos Bons/MA.

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Pastos Bons, Estado do Maranhão, aos cinco dias do mês de abril de 2021.



ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal